



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1717/2005**

**ASSUNTO:** Mercadorias para Demonstração

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer.

A consulente, empresa que atua como comércio atacadista de Móveis e Artigos de Colchoaria e Máquinas e Aparelhos de Uso Doméstico, expõe o que segue:

1 - que é detentora de Regime Especial que autoriza a remessa de mercadorias de sua propriedade para os seus Representantes Comerciais em diversas cidades do Piauí, a título de mostruário, concedido através de Parecer UNATRI;

2 - que o ICMS desta operação é recolhido de imediato por ocasião da remessa das mercadorias para os Representantes Comerciais;

3 - que o Representante Comercial ao efetuar a venda de qualquer mercadoria comunica a consulente, e esta, através do estabelecimento mais próximo do cliente, faz a venda da mercadoria e emite o documento fiscal correspondente, com o devido destaque do ICMS.

4 - que as mercadorias enviadas para os Representantes, a título de mostruário, continuam em poder dos mesmos acompanhado das respectivas notas fiscais;

5 - que embora acobertado com o mencionado Parecer, alguns servidores da Secretaria da Fazenda, sob a alegação de que as mercadorias não podem ficar em poder dos Representantes por mais de 60 (sessenta) dias, estão imputando a consulente a cobrança de pesadas multas;

Face ao exposto, e considerando a necessidade da consulente permanecer com esta modalidade de operação, tendo em vista que este tipo de operação é restrito a pequenas cidades do Piauí, onde ainda não compensa a abertura de filiais, a consulente requer o que segue:

1 - que não seja obedecido o prazo de 60 (sessenta) dias para as notas fiscais de remessa de mercadorias para os Representantes Comerciais;

2 - Não atendida a opção anterior, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não 60 (sessenta) dias;

3 - Não atendidos os itens anteriores, que seja autorizado a abertura de filial sem os equipamentos exigidos pela legislação, tais como: computador, impressora, ECF e TEF.

No processo que deu origem ao Parecer UNATRI nº 171/2004 a consulente solicita um Regime Especial para que essa operação de remessa de mercadoria para demonstração ocorra com suspensão do ICMS. Informa que seus produtos serão demonstrados em cidades e/ou lugares circunvizinhos às suas lojas, e que quando efetua-



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1717/2005**

rem operações de venda emitirão nota fiscal e efetuarão a baixa no estoque das empresas que efetuaram as respectivas remessas.

Informamos no parecer em comento que de acordo com o RICMS, art. 14, inciso II, não sendo para feira ou evento similar, as saídas para demonstração não são amparadas pela suspensão, e que poderíamos até conceder um Regime Especial em caráter temporário para cada cidade onde a requerente fosse encaminhar seus mostruários, no entanto, tal procedimento foi adotado anteriormente pela SEFAZ-PI, e não ficamos satisfeitos com os resultados, pois os contribuintes ficavam nas cidades em caráter permanente, e não obedeciam ao prazo de suspensão estabelecido no Regime Especial.

Estabelecemos então, no parecer em comento, os procedimentos que qualquer contribuinte deveria adotar quando remetesse mercadorias para demonstração, que seria o mesmo adotado nas operações de saída com as mercadorias da sua espécie, uma vez que a legislação do Estado do Piauí não traz uma regulamentação específica para as operações internas com mostruário, a saber :

- Emissão de Nota Fiscal na saída da mercadoria, em nome do Representante Comercial, com natureza da operação - Remessa de Mercadoria ou bem para demonstração, CFOP 5.912 ;
- Destaque do ICMS, no mínimo pelo custo de aquisição ou produção mais recente, se a mercadoria destinada a mostruário for tributada normalmente;
- Escriturar a Nota Fiscal no livro "Registro de Saídas" na forma do artigo 315 do RICM, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil", "Codificação", "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado";
- No retorno do mostruário, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária.
- A Nota Fiscal de retorno será escriturada pelo remetente originário no Livro "Registro de Entrada" na forma do artigo 314 do RICM, nas colunas "Data da Entrada", "Documento Fiscal", "Procedência", "Valor Contábil", "Codificação", "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Creditado", indicando na coluna "Observações" que se refere ao retorno de mercadorias remetidas para demonstração, apondo o número, série, data de emissão e valor da nota fiscal correspondente à remessa para demonstração.

Lembramos também no parecer, que o mostruário deveria conter somente a quantidade mínima dos produtos necessários à demonstração, exigindo-se, ainda, o re-



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1717/2005**

torno integral das mercadorias à origem. Não sendo, no entanto, estabelecido no parecer nenhum prazo para retorno das mercadorias remetidas para mostruário.

Como se verifica, em relação aos prazos para retorno das mercadorias remetidas para mostruário, não existe nenhum prazo estabelecido no parecer, esse prazo de 60 (sessenta) dias é o prazo estabelecido no artigo 14, inciso II, do RICMS, para remessa de mercadorias com suspensão destinadas a feira ou outro evento similar, para fim de exposição ou demonstração ao público no local supracitado, não se aplicando no caso em questão.

Logo, em relação a solicitação da consulente de prorrogação do prazo de retorno das mercadorias remetidas para demonstração para 180 (cento e oitenta) dias, não há o que se conceder, uma vez que, se obedecidas todas as determinações do parecer, não há prazo estabelecido para devolução das mercadorias remetidas para mostruário.

Para verificarmos se a SEFAZ estava efetuando a cobrança do ICMS e de multas em relação às mercadorias remetidas pela consulente para seus Representantes Comerciais localizados em pequenos municípios onde a mesma não possuía sede, em virtude da desobediência do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme informou a consulente, encaminhamos o presente processo a Unidade de Fiscalização - UNIFIS para que a mesma se manifestasse.

A UNIFIS efetuou diligência ao estabelecimento da consulente e verificou algumas notas fiscais de saída em nome de Representantes Comerciais, bem como alguns Termos de Responsabilidade emitidos por agentes do fisco lotados na Gerência de Controle de Mercadorias em Trânsito, cobrando ICMS e encargos legais, em face de irregularidades constatadas nos Pontos de Venda (Representantes Comerciais), sendo os mesmos anexados a este processo.

Da análise dos Termos anexados ao presente processo, constatamos que embora seja citado, no termo, que as notas fiscais apresentadas possuíam mais de 60 (sessenta) dias de emissão, a cobrança se deu pelos seguintes motivos: mercadorias estarem desacompanhadas de documentos fiscais no estabelecimento do Representante; Nota Fiscal destinada a empresa não inscrita no CAGEP naquele município e não a representante comercial; mercadorias para demonstração com notas fiscais divergentes das mercadorias existentes no local.

Do exposto verifica-se que a empresa não andou atuando na forma estabelecida no parecer, sendo multada pelas razões expostas acima.

Diante desta constatação, esta Unidade de Tributação se reuniu com os Gerentes Regionais com o fim de saber como essas empresas que mandam mercadorias para demonstração estavam funcionando em cada localidade.

Tivemos conhecimento que a grande maioria funciona como um verdadeiro estabelecimento, com grandes quantidades de mercadorias e não apenas para demonstração.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1717/2005**

Diante disso, esta Unidade de Tributação resolveu que cada estabelecimento, onde seja detectado que não está funcionando como mostruário para demonstração, os agentes do fisco intimem a se inscrever no CAGEP.

No que diz respeito a solicitação da consulente de que nessas inscrições não seja exigido o ECF ou o TEF, não será possível atendê-la, pois não se enquadra em nenhum dos casos de dispensa de ECF estabelecido no Decreto que dispõe sobre a matéria.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 01 de Dezembro de 2005.

**HAYDÉE MONTE DE CARVALHO**  
**AFTE -mat.91077-5**

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se a Superintendência da Receita, para as providências finais.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
**Diretor/UNATRI**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR**  
**Superintendente da Receita**